Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Pescas

2023/0171(COD)

15.11.2023

PARECER

da Comissão das Pescas

dirigido à Comissão dos Transportes e do Turismo

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, por crimes de poluição
(COM(2023)273 – C9-0187/2023 – 2023/0171(COD))

Relatora de parecer: Cláudia Monteiro de Aguiar

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A conservação dos recursos biológicos marinhos está no cerne da política comum das pescas, uma vez que o setor das pescas é prejudicado pela poluição marinha, que inclui, entre muitas outras fontes, as descargas ilegais de substâncias poluentes no mar por navios.

Deste modo, a relatora congratula-se com a proposta da Comissão que atualiza a Diretiva 2005/35/CE[1] relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações.

A relatora salienta que a definição de poluição por navios consta dos anexos I a VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, e do seu Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78), que são juridicamente vinculativos para a União Europeia. A aplicação de normas mais rigorosas assegurará condições de concorrência equitativas para o setor do transporte marítimo, que reveste uma dimensão transnacional com efeitos positivos nos ecossistemas marinhos e, por conseguinte, nas pescas.

A relatora acolhe favoravelmente a introdução de limites de emissão mais rigorosos. No entanto, adverte para o facto de a inclusão de disposições relativas às emissões de óxido de enxofre e de óxido de azoto provenientes dos escapes dos navios poder ter um impacto na frota de pesca da UE, essencialmente composta por navios envelhecidos pertencentes a PME com recursos limitados para investir em novos motores com baixas emissões. O alargamento do âmbito de aplicação da presente diretiva, com o objetivo de abranger outras substâncias ao abrigo da Convenção Marpol 73/78, terá de ser claramente refletido no FEAMPA através de um maior apoio aos motores com baixas emissões e à renovação da frota.
A relatora insta a Comissão a apoiar a renovação da frota através do FEAMPA.

A relatora introduz também uma nova definição no projeto e sublinha que é necessário vigiar as zonas com maior atividade pesqueira, defendendo a dupla causa da proteção ecológica e da subsistência das comunidades piscatórias. A relatora preconiza ainda uma comunidade marítima informada, salientando as necessidades em matéria de ensino e formação.

Por último, a relatora recomenda igualmente que se tenha em conta o retorno de informação por parte das comunidades piscatórias e se preveja uma abordagem colaborativa com as partes interessadas do setor marítimo, de modo a pôr em evidência a visão integral da presente diretiva, que visa encontrar um equilíbrio entre a proteção ecológica e a sustentabilidade das comunidades piscatórias.

Em conclusão, além de contribuir para alcançar condições de concorrência equitativas entre as frotas de países terceiros que operam nas águas da UE, a relatora espera que tal facilitará a coordenação dos controlos realizados pelos Estados-Membros, bem como a ação penal e a execução transfronteiras, conduzindo, em última instância, a uma redução da poluição por navios.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Pescas insta a Comissão do Transporte e do Turismo, competente quanto à

[1] JO L 255 de 30.9.2005, p.11

matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A política marítima da União destina-se a assegurar um elevado nível de segurança e de proteção do ambiente. Pode conseguir-se tal objetivo dando cumprimento às convenções, códigos e resoluções internacionais e preservando simultaneamente a liberdade de navegação estabelecida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.	(1) A política marítima da União destina-se a assegurar um elevado nível de segurança e de proteção do ambiente. Pode conseguir-se tal objetivo dando cumprimento às convenções, códigos e resoluções internacionais e preservando simultaneamente a liberdade de navegação estabelecida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. ***A este respeito, importa recordar que os oceanos devem ser reconhecidos a nível internacional como um bem comum global e devem ser protegidos à luz da sua singularidade e interconetividade, e dos serviços ecossistémicos essenciais que prestam, dos quais as gerações atuais e futuras dependem para a sua sobrevivência e bem-estar.***

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A medida mais apropriada no que se refere à poluição e aos resíduos marinhos consiste, desde logo, em prevenir a libertação de substâncias poluentes nos oceanos. À luz da elevada prevalência de lixo composto por polistireno expandido no ambiente marinho, que se explica pelo facto de esses produtos, devido à sua leveza, voarem facilmente dos navios, acabando no mar, os Estados-Membros devem

ponderar eliminar gradualmente a utilização de contentores e embalagens de polistireno expandido em produtos da pesca, em consonância com a ambição de substituir os plásticos de utilização única por alternativas sustentáveis que beneficiem o ambiente e os pescadores.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) É também importante apoiar ações que visem a recuperação eficaz de materiais e resíduos poluentes. Os pescadores, os aquicultores e respetivas organizações já estão a trabalhar no sentido de recolher resíduos, incluindo artes de pesca perdidas, abandonadas ou descartadas no mar, que representam uma ameaça para todas as atividades e ecossistemas marinhos a nível mundial. Não é expectável que tais esforços sejam envidados sem um mecanismo de compensação adaptado aos mesmos. Considerando que, na UE, se estima que 20 % das artes de pesca sejam perdidas no mar, o que representa quase um terço do lixo marinho presente nos mares europeus[18-A], e que apenas 1,5 % das artes de pesca gastas sejam recicladas[18-B], é urgente melhorar a recolha, a reciclagem e a reparação de todas as artes de pesca, o que exige apoio. A este respeito, os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de melhores práticas e comunicar informações sobre as diferentes ações que empreendem para recuperar e evitar a libertação de materiais e resíduos poluentes.

[18-A] «Circular economy: From abandoned fishing nets to sustainable clothing» [Economia circular: de redes de pesca

abandonadas a roupa sustentável], Comissão Europeia.

[18-B] «Lost fishing gear: a trap for our ocean» [Artes de pesca perdidas: uma armadilha para os nossos oceanos], Comissão Europeia.

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A frota de pesca da UE tem, em média, 31,5 anos e a sua renovação deve ser apoiada através do FEAMPA (Regulamento (UE) 2021/1139), com vista ao cumprimento de regulamentações ambientais cada vez mais exigentes, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento da pequena pesca costeira sustentável.

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 estabelece a obrigação de os Estados-Membros comunicarem à Comissão as artes perdidas. A Comissão deve utilizar as informações desta natureza já na sua posse ao avaliar a aplicação da presente diretiva e a situação da União nesta matéria.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 torna a eliminação ilegal de artes ou artes de pesca no mar a partir de um navio de pesca uma infração grave ao abrigo desse regulamento, desde que estejam preenchidos critérios específicos. Relativamente a essas infrações, o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 impõe aos Estados-Membros a obrigação de aplicarem sanções administrativas ou penais adequadas que sejam eficazes, proporcionadas e dissuasoras.

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) As sanções administrativas introduzidas na transposição da Diretiva 2005/35/CE não devem prejudicar a Diretiva (UE) 2023/xxxx. Os Estados-Membros devem definir o âmbito de aplicação do direito administrativo e penal no que diz respeito ***aos crimes de poluição por navios***, de acordo com o respetivo direito nacional. Na aplicação do direito nacional de transposição da Diretiva 2005/35/CE, os Estados-Membros devem assegurar que a cominação de sanções penais e administrativas respeite os princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo a proibição de ne bis in idem.	(8) As sanções administrativas introduzidas na transposição da Diretiva 2005/35/CE não devem prejudicar a Diretiva (UE) 2023/xxxx***, com o objetivo de harmonizar e sancionar proporcionalmente os crimes de poluição por navios***. Os Estados-Membros devem definir o âmbito de aplicação do direito administrativo e penal no que diz respeito ***a esses*** crimes, de acordo com o respetivo direito nacional. Na aplicação do direito nacional de transposição da Diretiva 2005/35/CE, os Estados-Membros devem assegurar que a cominação de sanções penais e administrativas respeite os princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo a proibição de *ne bis in idem*.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As sanções previstas na Diretiva 2005/35/CE devem ser reforçadas garantindo a aplicação coerente das sanções administrativas em toda a União. Para reforçar o efeito dissuasor das sanções impostas por crimes de poluição por navios, essas sanções deverão assumir, no mínimo, a forma de coimas aplicadas à companhia do navio***, a menos que*** a ***companhia possa provar que o comandante do navio ou*** um ou mais membros da tripulação ***(se estes últimos não tiverem atuado sob a responsabilidade do comandante) foram*** responsáveis pela descarga. Neste contexto, entende-se por companhia do navio o proprietário de um navio ou qualquer outra organização ou pessoa, nomeadamente o gestor do navio ou o afretador em casco nu, que tenha assumido perante o proprietário a responsabilidade pela exploração do navio, em conformidade com o Código Internacional de Gestão para a Segurança da Exploração dos Navios e a Prevenção da Poluição («Código ISM»)[24], transposto para o direito da União por via do Regulamento (CE) n.º 336/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[25]. A Diretiva 2005/35/CE deve reconhecer que a gestão do navio pode ser delegada pelo proprietário registado numa entidade diferente, a qual deverá ser, em primeiro lugar, responsabilizada pelo incumprimento das suas obrigações decorrentes do Código ISM a fim de evitar danos ambientais ou a atribuição de operações de bordo a pessoal qualificado.	(9) As sanções previstas na Diretiva 2005/35/CE devem ser reforçadas garantindo a aplicação coerente das sanções administrativas em toda a União. Para reforçar o efeito dissuasor das sanções impostas por crimes de poluição por navios, essas sanções deverão assumir, no mínimo, a forma de coimas aplicadas à companhia do navio ***e*** a um ou mais membros da tripulação responsáveis pela descarga. Neste contexto, entende-se por companhia do navio o proprietário de um navio ou qualquer outra organização ou pessoa, nomeadamente o gestor do navio ou o afretador em casco nu, que tenha assumido perante o proprietário a responsabilidade pela exploração do navio, em conformidade com o Código Internacional de Gestão para a Segurança da Exploração dos Navios e a Prevenção da Poluição («Código ISM»)[24], transposto para o direito da União por via do Regulamento (CE) n.º 336/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[25]. A Diretiva 2005/35/CE deve reconhecer que a gestão do navio pode ser delegada pelo proprietário registado numa entidade diferente, a qual deverá ser, em primeiro lugar, responsabilizada pelo incumprimento das suas obrigações decorrentes do Código ISM a fim de evitar danos ambientais ou a atribuição de operações de bordo a pessoal qualificado.
[24] Código Internacional de Gestão para a Segurança da Exploração dos Navios e a Prevenção da Poluição, adotado pela Organização Marítima Internacional através da Resolução A.741(18) da Assembleia, de 4 de novembro de 1993, na sua versão alterada.	[24] Código Internacional de Gestão para a Segurança da Exploração dos Navios e a Prevenção da Poluição, adotado pela Organização Marítima Internacional através da Resolução A.741(18) da Assembleia, de 4 de novembro de 1993, na sua versão alterada.

[25] Regulamento (CE) n.º 336/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2006, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 64 de 4.3.2006, p. 1).

[25] Regulamento (CE) n.º 336/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2006, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 64 de 4.3.2006, p. 1).

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) As autoridades judiciais e administrativas nacionais devem ter em conta todas as circunstâncias pertinentes ao determinar o nível de sanções a aplicar ao poluidor. Tendo em conta a natureza diversificada das substâncias poluentes abrangidas pela Diretiva 2005/35/CE e a importância da aplicação coerente destas sanções a nível da União à luz da natureza transfronteiriça do comportamento regulado, o reforço da aproximação e da eficácia dos níveis de sanções deve ser promovido através da definição de critérios concretos para a aplicação de sanções por descargas de diferentes substâncias poluentes. A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação de sanções, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[26]. O procedimento de exame deverá aplicar-se na adoção desses atos de execução.	(10) As autoridades judiciais e administrativas nacionais devem ter em conta todas as circunstâncias pertinentes ao determinar o nível de sanções a aplicar ao poluidor. ***As autoridades nacionais devem criar um sistema abrangente e proporcional de penalização de crimes de poluição por navios, que tenha em conta a dimensão do navio, a natureza e a quantidade de resíduos, e a frequência das violações, promovendo simultaneamente a responsabilidade ambiental e desencorajando a poluição ilegal.*** Tendo em conta a natureza diversificada das substâncias poluentes abrangidas pela Diretiva 2005/35/CE e a importância da aplicação coerente destas sanções a nível da União à luz da natureza transfronteiriça do comportamento regulado, o reforço da aproximação e da eficácia dos níveis de sanções deve ser promovido através da definição de critérios concretos para a aplicação de sanções por descargas de diferentes substâncias poluentes. A fim de assegurar ***condições de concorrência equitativas e um apoio alargado, em todos os Estados-Membros, relativamente às ações administrativas e judiciais a adotar, cumpre assegurar que as sanções sejam aplicadas o mais uniformemente possível. De modo a garantir estas*** condições uniformes para a

aplicação de sanções, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[26]. O procedimento de exame deverá aplicar-se na adoção desses atos de execução.

[26] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

[26] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As medidas de acompanhamento tendo em vista a cooperação e as obrigações de comunicação de informações dos Estados-Membros não foram, até à data, suficientes para permitir analisar cabalmente se os poluidores estão sujeitos a sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas e se são disponibilizados à Comissão dados suficientes para acompanhar a aplicação da Diretiva 2005/35/CE. A fim de assegurar a aplicação efetiva e coerente da Diretiva 2005/35/CE, importa promover o intercâmbio de informações e de experiência através de uma cooperação reforçada, assegurando simultaneamente a disponibilização de dados suficientes à Comissão que lhe permitam acompanhar devidamente a aplicação da Diretiva 2005/35/CE.	(12) As medidas de acompanhamento tendo em vista a cooperação e as obrigações de comunicação de informações dos Estados-Membros não foram, até à data, suficientes para permitir analisar cabalmente se os poluidores estão sujeitos a sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas e se são disponibilizados à Comissão dados suficientes para acompanhar a aplicação da Diretiva 2005/35/CE. A fim de assegurar a aplicação efetiva e coerente da Diretiva 2005/35/CE, importa promover o intercâmbio de informações e de experiência através de uma cooperação reforçada, assegurando simultaneamente a disponibilização de dados suficientes à Comissão que lhe permitam acompanhar devidamente a aplicação da Diretiva 2005/35/CE. ***Cumpre salvaguardar devidamente os direitos dos membros da tripulação que denunciem eventuais***

	crimes com que se deparam. Neste contexto, os Estados-Membros devem igualmente trocar informações sobre melhores práticas e medidas adotadas para evitar os resíduos marinhos, incluindo os resíduos das pescas, sobre ações positivas realizadas para recuperar os resíduos marinhos que já se encontram no mar, bem como sobre de que forma uma maior conceção ecológica poderia ser utilizada para reduzir os resíduos marinhos mais comummente detetados e o respetivo impacto no ambiente.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) O Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho prevê a possibilidade de os Estados-Membros apoiarem ações destinadas a melhorar a conceção ecológica das artes de pesca, bem como ações de prevenção e recuperação de resíduos marinhos.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Importa igualmente reforçar o atual serviço por satélite «CleanSeaNet», que notifica as autoridades dos Estados-Membros sobre potenciais descargas ilegais, para que inclua informações sobre as substâncias poluentes adicionais abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/35/CE. As informações relativas a descargas potenciais ou reais comunicadas pelos	(13) Importa igualmente reforçar o atual serviço por satélite «CleanSeaNet», que notifica as autoridades dos Estados-Membros sobre potenciais descargas ilegais, para que inclua informações sobre as substâncias poluentes adicionais abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/35/CE. As informações relativas a descargas potenciais ou reais comunicadas pelos

Estados-Membros em conformidade com a Diretiva 2005/35/CE e a outras bases de dados de segurança marítima da União, como o Sistema de Intercâmbio de Informações Marítimas da União estabelecido pela Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[27] («SafeSeaNet») e a base de dados de inspeções criada pela Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] («THETIS»), deverão ser integradas e divulgadas num formato eletrónico de fácil utilização às autoridades nacionais envolvidas na cadeia de controlo, a fim de facilitar a sua resposta atempada. Essas informações, quando relacionadas com uma descarga efetiva ou potencial de resíduos provenientes dos sistemas de tratamento de efluentes gasosos de um navio, devem ser automaticamente divulgadas ao módulo específico da THETIS criado pela Decisão de Execução (UE) 2015/253 da Comissão («THETIS-EU»), a fim de ajudar os Estados-Membros a tomar medidas coercivas em conformidade com o disposto na Diretiva (UE) 2016/802. Para garantir o acompanhamento eficaz da execução da diretiva por todos os Estados-Membros, cada Estado-Membro deve garantir uma taxa de verificação de 10 % por ano dos alertas enviados pelo CleanSeaNet nos três primeiros anos a contar da transposição da presente diretiva. Importa conceder acesso a estas informações às autoridades de outros Estados-Membros que tenham interesse nas mesmas no exercício das suas funções enquanto Estados do porto do próximo porto de escala, Estados costeiros afetados pela potencial descarga ou Estados de bandeira do navio, a fim de fomentar uma cooperação transfronteiriça eficaz e atempada, minimizar os encargos administrativos das atividades de execução e, em última análise, penalizar eficazmente os autores das infrações à Diretiva 2005/35/CE.

Estados-Membros em conformidade com a Diretiva 2005/35/CE e a outras bases de dados de segurança marítima da União, como o Sistema de Intercâmbio de Informações Marítimas da União estabelecido pela Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[27] («SafeSeaNet») e a base de dados de inspeções criada pela Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[28] («THETIS»), deverão ser integradas e divulgadas num formato eletrónico de fácil utilização às autoridades nacionais envolvidas na cadeia de controlo, a fim de facilitar a sua resposta atempada. Essas informações, quando relacionadas com uma descarga efetiva ou potencial de resíduos provenientes dos sistemas de tratamento de efluentes gasosos de um navio, devem ser automaticamente divulgadas ao módulo específico da THETIS criado pela Decisão de Execução (UE) 2015/253 da Comissão («THETIS-EU»), a fim de ajudar os Estados-Membros a tomar medidas coercivas em conformidade com o disposto na Diretiva (UE) 2016/802. Para garantir o acompanhamento eficaz da execução da diretiva por todos os Estados-Membros, cada Estado-Membro deve garantir uma taxa de verificação de 10 % por ano dos alertas enviados pelo CleanSeaNet nos três primeiros anos a contar da transposição da presente diretiva. Importa conceder acesso a estas informações às autoridades de outros Estados-Membros que tenham interesse nas mesmas no exercício das suas funções enquanto Estados do porto do próximo porto de escala, Estados costeiros afetados pela potencial descarga ou Estados de bandeira do navio, a fim de fomentar uma cooperação transfronteiriça eficaz e atempada, minimizar os encargos administrativos das atividades de execução e, em última análise, penalizar eficazmente ***e de forma proporcionada*** os autores das infrações à Diretiva 2005/35/CE.

[27] Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

[28] Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto (JO L 131 de 28.5.2009, p. 57).

[27] Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

[28] Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto (JO L 131 de 28.5.2009, p. 57).

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O subgrupo dos resíduos provenientes de navios, que tinha sido criado no âmbito do Fórum Europeu do Transporte Marítimo Sustentável e que reunia um vasto leque de peritos no domínio da poluição causada por navios e da gestão dos resíduos provenientes de navios, foi suspenso em dezembro de 2017 devido ao início das negociações interinstitucionais da Diretiva (UE) 2019/883. Uma vez que esse subgrupo temporário forneceu orientações e conhecimentos especializados valiosos à Comissão, deverá ser criado um grupo de peritos semelhante com a missão de trocar experiências sobre a aplicação da presente diretiva, a fim de auxiliar os Estados-Membros no reforço das suas capacidades para detetar e verificar incidentes de poluição e assegurar a aplicação efetiva da Diretiva 2005/35/CE.	(14) O subgrupo dos resíduos provenientes de navios, que tinha sido criado no âmbito do Fórum Europeu do Transporte Marítimo Sustentável e que reunia um vasto leque de peritos no domínio da poluição causada por navios e da gestão dos resíduos provenientes de navios, foi suspenso em dezembro de 2017 devido ao início das negociações interinstitucionais da Diretiva (UE) 2019/883. Uma vez que esse subgrupo temporário forneceu orientações e conhecimentos especializados valiosos à Comissão, deverá ser criado um grupo de peritos semelhante com a missão de trocar experiências sobre a aplicação da presente diretiva, a fim de auxiliar os Estados-Membros no reforço das suas capacidades para detetar e verificar incidentes de poluição e assegurar a aplicação efetiva da Diretiva 2005/35/CE. ***Igualmente importante é a inclusão de todas as partes interessadas pertinentes nesses subgrupos, incluindo o setor das pescas.***

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A Agência Europeia da Segurança Marítima («EMSA»), criada pelo Regulamento (UE) xxxx/xxxx[29], deverá prestar o apoio necessário à Comissão para assegurar a aplicação da presente diretiva.	(15) A Agência Europeia da Segurança Marítima («EMSA»), criada pelo Regulamento (UE) xxxx/xxxx[29], deverá prestar o apoio necessário à Comissão para assegurar a aplicação da presente diretiva. ***A Comissão deve ainda, se for caso disso, utilizar os dados recolhidos pela Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP), principalmente os dados relativos a artes de pesca perdidas.***
[29] JO L xxxx.	[29] JO L xxxx.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) No sentido de sensibilizar o público para as descargas poluentes por navios ***e*** melhorar a proteção do ambiente, as informações fornecidas pelos Estados-Membros sobre a aplicação da Diretiva 2005/35/CE devem ser tornadas públicas através de uma análise global à escala da União, devendo incluir as informações enumeradas no anexo II da Diretiva 2005/35/CE. A Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[30] visa garantir o direito de acesso às informações sobre o ambiente nos Estados-Membros, em conformidade com a Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus), de que a União é Parte. A Comissão deve proteger a	(18) No sentido de sensibilizar o público para as descargas poluentes por navios***,*** melhorar a proteção do ambiente***, contribuir para o objetivo de restaurar a natureza e respeitar os compromissos do Pacto Ecológico Europeu***, as informações fornecidas pelos Estados-Membros sobre a aplicação da Diretiva 2005/35/CE devem ser tornadas públicas através de uma análise global à escala da União, devendo incluir as informações enumeradas no anexo II da Diretiva 2005/35/CE***. Para o efeito, é essencial fornecer estatísticas sobre o número e o local das descargas detetadas pelo sistema SeaCleanNet e publicar um relatório anual que contenha os dados recebidos, o número de descargas verificadas e confirmadas, bem como o número de sanções administrativas e penais aplicadas.*** A

confidencialidade das informações recebidas pelos Estados-Membros, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2003/4/CE.

Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[30] visa garantir o direito de acesso às informações sobre o ambiente nos Estados-Membros, em conformidade com a Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus), de que a União é Parte. A Comissão deve proteger a confidencialidade das informações recebidas pelos Estados-Membros, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2003/4/CE.

[30] Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

[30] Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Estão em curso debates na OMI sobre novas questões ambientais relacionadas com o transporte marítimo internacional, que resulta na poluição da água e do ar. Estes incluem os poluentes aquáticos do lixo marinho, como a perda de contentores e de péletes de plástico, e o ruído submarino, bem como poluentes atmosféricos como o carbono negro. Estes debates podem dar origem a novas regras ao abrigo da Convenção Marpol 73/78. Além disso, a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[34] requer que os Estados-Membros alcancem um bom estado ambiental no meio marinho, que inclui como descritores qualitativos, nomeadamente, o lixo marinho e o ruído submarino provenientes	(21) Estão em curso debates na OMI sobre novas questões ambientais relacionadas com o transporte marítimo internacional, que resulta na poluição da água e do ar. Estes incluem os poluentes aquáticos do lixo marinho, como a perda de contentores e de péletes de plástico, e o ruído submarino, bem como poluentes atmosféricos como o carbono negro. Estes debates podem dar origem a novas regras ao abrigo da Convenção Marpol 73/78. ***Uma revisão futura da Convenção Marpol 73/79 deve ainda incluir o combate à poluição por plásticos, microplásticos e substâncias perfluoroalquiladas.*** Além disso, a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[34] requer que os Estados-Membros alcancem

dos navios. A Diretiva (UE) 2023/xxxx[35] fixa, além disso, valores-limite para o dióxido de azoto (NO2) resultante das emissões de óxido de azoto (NOx). As atividades de transporte marítimo contribuem para níveis mais elevados de NO2 nas zonas costeiras e portuárias. Neste contexto, uma futura revisão da Diretiva 2005/35/CE deverá ter em conta as novas circunstâncias, e a Comissão deve estudar a possibilidade de alterar o âmbito de aplicação da presente diretiva, se for caso disso, tendo em conta eventuais novas normas internacionais ao abrigo da Convenção Marpol 73/78. Uma futura revisão deve avaliar a possibilidade de alterar o âmbito de aplicação da Diretiva 2005/35/CE, se for caso disso, para integrar as emissões de SOx e de NOx, conforme regulado pelo anexo VI da Convenção Marpol, com base na experiência adquirida com a execução da Diretiva (UE) 2016/802 e no desenvolvimento e maturidade da monitorização e deteção de emissões de SOx e de NOx dos navios, com vista a garantir um regime de execução coerente, eficiente e eficaz, bem como a imposição de sanções dissuasivas, em conformidade com o Plano de Ação de Poluição Zero e, em especial, com a sua iniciativa emblemática 5, «Fazer cumprir a poluição zero em conjunto».

[34] Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (Texto relevante para efeitos do EEE, OJ L 164, 25.6.2008, p. 19-40.

[35] JO L xxxx.

um bom estado ambiental no meio marinho, que inclui como descritores qualitativos, nomeadamente, o lixo marinho e o ruído submarino provenientes dos navios. A Diretiva (UE) 2023/xxxx[35] fixa, além disso, valores-limite para o dióxido de azoto (NO2) resultante das emissões de óxido de azoto (NOx). As atividades de transporte marítimo contribuem para níveis mais elevados de NO2 nas zonas costeiras e portuárias. Neste contexto, uma futura revisão da Diretiva 2005/35/CE deverá ter em conta as novas circunstâncias, e a Comissão deve estudar a possibilidade de alterar o âmbito de aplicação da presente diretiva, se for caso disso, tendo em conta eventuais novas normas internacionais ao abrigo da Convenção Marpol 73/78. Uma futura revisão deve avaliar a possibilidade de alterar o âmbito de aplicação da Diretiva 2005/35/CE, se for caso disso, para integrar as emissões de SOx e de NOx, conforme regulado pelo anexo VI da Convenção Marpol, com base na experiência adquirida com a execução da Diretiva (UE) 2016/802 e no desenvolvimento e maturidade da monitorização e deteção de emissões de ***CO_2,*** SOx e de NOx dos navios, com vista a garantir um regime de execução coerente, eficiente e eficaz, bem como a imposição de sanções dissuasivas, em conformidade com o Plano de Ação de Poluição Zero e, em especial, com a sua iniciativa emblemática 5, «Fazer cumprir a poluição zero em conjunto».

[34] Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (Texto relevante para efeitos do EEE, OJ L 164, 25.6.2008, p. 19-40.

[35] JO L xxxx.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O objeto da presente diretiva consiste em incorporar no direito da União as normas internacionais relativas à poluição provocada por navios e assegurar que as pessoas responsáveis por descargas ilegais de substâncias poluentes são sujeitas a sanções administrativas dissuasoras, eficazes e proporcionadas, a fim de melhorar a segurança marítima e de reforçar a proteção do meio marinho contra a poluição por navios.	1. O objeto da presente diretiva consiste em incorporar no direito da União as normas internacionais relativas à poluição provocada por navios e assegurar que as pessoas responsáveis por descargas ilegais de substâncias poluentes são sujeitas a sanções administrativas dissuasoras, eficazes e proporcionadas, a fim de melhorar a segurança marítima***, de contribuir para o objetivo de restaurar a natureza, de respeitar os compromissos do Pacto Ecológico Europeu*** e de reforçar a proteção do meio marinho contra a poluição por navios.

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. "Substâncias poluentes", as substâncias sujeitas a regulamentação nos termos dos anexos I (hidrocarbonetos), II (substâncias líquidas nocivas a granel), III (substâncias prejudiciais transportadas por via marítima em embalagens), IV (esgotos sanitários dos navios) e V (lixo dos navios) da Convenção Marpol 73/78 e os resíduos provenientes dos sistemas de tratamento de efluentes gasosos;	2. "Substâncias poluentes", as substâncias sujeitas a regulamentação nos termos dos anexos I (hidrocarbonetos), II (substâncias líquidas nocivas a granel), III (substâncias prejudiciais transportadas por via marítima em embalagens), IV (esgotos sanitários dos navios) e V (lixo dos navios) da Convenção Marpol 73/78***, na sua versão atualizada,*** e os resíduos provenientes dos sistemas de tratamento de efluentes gasosos;

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. "Dano", os danos físicos acidentais que prejudiquem o valor, a utilidade ou o funcionamento normal do navio ou do seu equipamento, excluindo o desgaste provocado pela rotina.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para garantir que qualquer pessoa singular ou coletiva que cometeu uma infração na aceção do n.º 1 possa ser responsabilizada.»;	2. Cada Estado-Membro toma ***todas*** as medidas necessárias para garantir que qualquer pessoa singular ou coletiva que cometeu uma infração na aceção do n.º 1 possa ser responsabilizada.»;

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As descargas de substâncias poluentes reguladas pelos anexos I, II e VI da Convenção Marpol 73/78 nas zonas referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas c), d) e e) não são consideradas infrações imputáveis ao proprietário, ao comandante ou à tripulação se cumprirem as ***duas*** condições seguintes:	1. As descargas de substâncias poluentes reguladas pelos anexos I, II e VI da Convenção Marpol 73/78 nas zonas referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas c), d) e e) não são consideradas infrações imputáveis ao proprietário, ao comandante ou à tripulação se ***resultarem diretamente de uma situação de força maior,***

justificada apenas se forem apresentadas provas convincentes, ou se cumprirem ***todas*** as condições seguintes:

Justificação

Tais situações incluem, por exemplo: acidentes de navegação imprevistos, colisões com outros navios ou acidentes com obstáculos submersos, como contentores ou destroços submergidos, que provoquem danos nos equipamentos de um navio e resultem em descargas de substâncias poluentes. Nesses casos, a companhia, o comandante ou a tripulação do navio poderão estar isentos de responsabilidade se conseguirem provar que tomaram todas as precauções razoáveis para evitar ou minimizar a descarga após a ocorrência do acidente.

Outros exemplos incluem condições meteorológicas extremas e imprevistas ou respostas a situações de crise ou de emergência.

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A descarga foi imediatamente comunicada às autoridades após a sua ocorrência;

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) A companhia, o comandante ou a tripulação devem, a pedido das autoridades competentes, fornecer provas documentais ou registos que especifiquem as precauções tomadas para evitar ou minimizar a descarga.

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 não se aplica se a companhia, o comandante ou a tripulação responsável pela avaria tiver atuado com a intenção de causar a avaria ou de forma negligente e com conhecimento de que a sua atuação provavelmente resultaria numa avaria.»;	2. O n.º 1 não se aplica se a companhia, o comandante ou a tripulação responsável pela avaria tiver atuado com a intenção de causar a avaria ou de forma negligente ***ou imprudente*** e com conhecimento de que a sua atuação provavelmente resultaria numa avaria. ***Tal inclui tomar medidas que não respeitem as regras de segurança e as boas práticas, nomeadamente, ignorar as advertências, sempre que se possa demonstrar que os riscos foram assumidos com plena consciência do perigo.»;***

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros são incentivados a incluir programas de ensino e formação no sistema de sanções, assegurando que os operadores de pesca, os comandantes e as tripulações sejam informados das melhores práticas e da importância de cumprir as regras.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 8-D – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) O conteúdo e a quantidade dos resíduos descarregados, enquanto circunstâncias agravantes;

Justificação

Os Estados-Membros são incentivados a adaptar as sanções ao conteúdo específico dos resíduos descarregados, bem como a fazer a distinção entre os diferentes tipos de resíduos, de modo a aplicar sanções mais gravosas às descargas ilegais de materiais que comportem um risco ambiental acrescido.

Os Estados-Membros devem criar intervalos de sanções com base no volume ou na quantidade de resíduos descarregados. Às descargas mais pequenas poderiam ser aplicadas sanções mais reduzidas, ao passo que as descargas de maior dimensão ou importância poderiam implicar coimas mais elevadas.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 8-D – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-B) A categoria do navio em termos da sua dimensão;

Justificação

Os Estados-Membros são incentivados a estabelecer uma estrutura de sanções por níveis, no âmbito da qual as coimas ou sanções aumentem em função da dimensão do navio. Em comparação com navios mais pequenos, os navios de maiores dimensões poderão ser alvo de coimas mais avultadas pela prática do mesmo crime.

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 8-D – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*

(c) Os danos causados pela descarga no ambiente ou na saúde humana;	(c) Os danos causados pela descarga no ambiente ou na saúde humana***, a avaliação do impacto ambiental e os custos do restauro do ambiente***;

Justificação

Os Estados-Membros são incentivados a realizar uma avaliação do impacto ambiental do crime, tendo em conta fatores como a sensibilidade do ecossistema local, os potenciais danos para a vida selvagem e os danos para as zonas costeiras, baseando-se nela para ajustar as sanções em função da gravidade do impacto ambiental e colocando a tónica em esforços de atenuação e restauro dos ecossistemas afetados.

As sanções devem cobrir as despesas necessárias para reparar os danos ambientais causados pela descarga ilegal, garantindo que os poluidores assumem a responsabilidade financeira pelos esforços de limpeza e restauro.

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 8-D – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) As medidas tomadas pela pessoa ou companhia responsável para informar as autoridades competentes, ou, no caso de um trabalhador de uma companhia, os seus superiores;

Justificação

Como forma de equilibrar a responsabilização e a cooperação, promovendo simultaneamente a responsabilidade ambiental, os Estados-Membros podem ponderar sanções reduzidas para pessoas que informem as autoridades ou, no caso dos trabalhadores, os respetivos superiores em matéria de infrações. Tal poderá incentivar a honestidade e a afetação eficiente de recursos, bem como desencadear esforços de reparação, garantindo, ao mesmo tempo, a justiça e a equidade no tratamento de violações ambientais.

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2005/35/CE

Artigo 8-D – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) ***Quaisquer*** infrações prévias por parte da pessoa responsável.	(h) ***A quantidade e o volume das*** infrações prévias por parte da pessoa responsável.

Justificação

Os Estados-Membros são incentivados a aplicar um sistema que preveja sanções acrescidas para infratores reincidentes. A título de exemplo, a sanção poderia ser multiplicada por cada crime subsequente cometido pelo mesmo navio. É necessário definir limiares claros para o número de crimes repetidos e especificar o multiplicador a aplicar em cada caso. Os Estados-Membros devem ponderar um aumento exponencial das sanções aplicáveis a infratores recorrentes, a fim de criar um forte efeito dissuasor contra violações repetidas.

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 8-D – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(h-A) A extensão dos danos causados pela descarga na vida marinha, incluindo as unidades populacionais de peixes, e as repercussões daí resultantes sobre as atividades de pesca e as comunidades costeiras.

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 8-D – n.º 1 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(h-B) Em zonas de maior atividade de pesca, os Estados-Membros são incentivados a aplicar mecanismos de controlo reforçados e a ponderar a

aplicação de sanções mais rigorosas e dissuasoras para evitar infrações.

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 8-D – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Ao aplicarem as obrigações previstas no n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta as obrigações decorrentes de outros atos da União, como o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 relativo ao controlo das pescas.

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 10 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Garantir que as autoridades nacionais ou locais divulguem junto das comunidades piscatórias, de forma atempada e compreensível, as informações pertinentes, em especial sobre as zonas onde ocorreram incidentes de poluição por navios.

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	1-A. Os Estados-Membros e a Comissão devem cooperar no que toca ao intercâmbio de informações sobre melhores práticas e medidas adotadas para evitar os resíduos marinhos, incluindo os resíduos das pescas, sobre ações positivas realizadas para recuperar os resíduos marinhos que já se encontram no mar, bem como sobre de que forma uma maior conceção ecológica poderia ser utilizada para reduzir os resíduos marinhos mais comummente detetados e o respetivo impacto no ambiente.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão encarrega-se da organização do intercâmbio de experiências entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros e os peritos, incluindo os provenientes do setor privado, da sociedade civil e dos sindicatos, sobre a aplicação da presente diretiva a nível da União, com vista a estabelecer práticas e orientações comuns sobre a aplicação da presente diretiva.»;	2. A Comissão encarrega-se da organização do intercâmbio de experiências entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros e os peritos, incluindo os provenientes do setor privado, da sociedade civil, dos sindicatos e ***representantes das associações e comunidades de pesca***, sobre a aplicação da presente diretiva a nível da União, com vista a estabelecer práticas e orientações comuns sobre a aplicação da presente diretiva.»;

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 10-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Consoante o caso, e tendo em conta outras obrigações de comunicação

	de informações previstas noutros atos da União, os Estados-Membros devem ainda comunicar as medidas de prevenção e recuperação de resíduos marinhos, bem como medidas que visem a substituição dos materiais das artes de pesca e dos produtos utilizados no mar, tais como os contentores e as embalagens de polistireno expandido.

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 10-B – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Esta formação deve também abranger módulos sobre o impacto ecológico da poluição marinha, incidindo especificamente nas suas implicações para as populações de peixes, as zonas de reprodução e os padrões migratórios. Os peritos do setor das pescas são convidados a contribuir e a participar nestas sessões de formação, fornecendo conhecimentos e perspetivas em primeira mão sobre os efeitos da poluição nas atividades de pesca e na vida marinha. A Comissão e os Estados-Membros envidam esforços para divulgar as principais perspetivas e informações destas sessões de formação junto das comunidades piscatórias, assegurando que estas estejam devidamente informadas e preparadas para desempenhar um papel colaborativo na defesa dos objetivos da presente diretiva.

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2005/35/CE

Artigo 10-C – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 10.º-A, a Comissão deve disponibilizar ao público uma análise global à escala da União, atualizada regularmente, sobre a aplicação e o controlo do cumprimento da presente diretiva. Essa síntese deve incluir as informações enumeradas no anexo II da presente diretiva.	1. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 10.º-A, ***bem como em informações pertinentes sobre artes de pesca perdidas recebidas ao abrigo de outros atos da União, como o Regulamento (CE) n.º 1224/2009,*** a Comissão deve disponibilizar ao público uma análise global à escala da União, atualizada regularmente, sobre a aplicação e o controlo do cumprimento da presente diretiva. Essa síntese deve incluir as informações enumeradas no anexo II da presente diretiva.

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 10-D – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve criar ***e*** manter um canal de denúncia externa confidencial em linha para a receção de denúncias, na aceção da Diretiva (UE) 2019/1937[40], sobre potenciais infrações à presente diretiva e deve transmitir essas denúncias ao Estado-Membro ou Estados-Membros em causa.	1. A Comissão deve criar***,*** manter ***e tornar facilmente acessível ao público*** um canal de denúncia externa confidencial em linha para a receção de denúncias, na aceção da Diretiva (UE) 2019/1937[40], sobre potenciais infrações à presente diretiva e deve transmitir essas denúncias ao Estado-Membro ou Estados-Membros em causa.
[40] Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).	[40] Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 10-D – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais competentes que recebem denúncias de violações da presente diretiva, apresentadas através do canal mencionado no n.º 1, dão retorno de informação e seguimento a essas denúncias em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1937.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais competentes que recebem denúncias de violações da presente diretiva, apresentadas através do canal mencionado no n.º 1, ***investigam, se for caso disso, atuam e*** dão ***rapidamente*** retorno de informação e seguimento a essas denúncias em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1937.

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 10-D – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas que denunciam potenciais infrações na aceção da presente diretiva não são alvo de assédio, ameaças, discriminação ou de quaisquer consequências negativas em termos laborais em resultado dessa denúncia. Na medida do permitido por lei, a identidade dos denunciantes deve ser mantida confidencial. Os denunciantes não devem ser considerados responsáveis pela denúncia que efetuaram, desde que a mesma seja feita de boa-fé e sem malícia.

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) As informações pertinentes recolhidas ao abrigo de outros atos da União, como o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2005/35/CE
Artigo 12-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão deve ainda coligir as informações que os Estados-Membros apresentaram nos termos do artigo 10.º-A, n.º 2-A, e avaliar se são necessárias medidas adicionais a nível da UE, apresentando, se for caso disso, as propostas correspondentes.

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS INDIVIDUAIS DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUIÇÕES

A seguinte lista é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora. A relatora recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas para a elaboração do parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa
Não foram recebidos contributos.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Alteração da Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, por crimes de poluição
Referências	COM(2023)0273 – C9-0187/2023 – 2023/0171(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	TRAN 10.7.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	PECH 10.7.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Cláudia Monteiro de Aguiar 12.9.2023
Exame em comissão	9.10.2023
Data de aprovação	9.11.2023
Resultado da votação final	+: 21 –: 0 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Clara Aguilera, João Albuquerque, Pietro Bartolo, François-Xavier Bellamy, Isabel Carvalhais, Asger Christensen, Rosa D'Amato, Francisco Guerreiro, Anja Haga, Anja Hazekamp, Niclas Herbst, Jan Huitema, Ladislav Ilčić, France Jamet, Predrag Fred Matić, Francisco José Millán Mon, Marc Tarabella, Theodoros Zagorakis
Suplentes presentes no momento da votação final	Cláudia Monteiro de Aguiar, Elżbieta Rafalska, Lucia Vuolo
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Iskra Mihaylova

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

21	+
ECR	Ladislav Ilčić, Elżbieta Rafalska
NI	Marc Tarabella
PPE	François-Xavier Bellamy, Anja Haga, Niclas Herbst, Francisco José Millán Mon, Cláudia Monteiro de Aguiar, Lucia Vuolo, Theodoros Zagorakis
Renew	Asger Christensen, Jan Huitema, Iskra Mihaylova
S&D	Clara Aguilera, João Albuquerque, Pietro Bartolo, Isabel Carvalhais, Predrag Fred Matić
The Left	Anja Hazekamp
Verts/ALE	Rosa D'Amato, Francisco Guerreiro

0	-

1	0
ID	France Jamet

Legenda dos símbolos utilizados
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções